



PROCESSO	16.437-2/2019
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	OSMAR ALVES DA SILVA Diretor Contábil RICARDO AZEVEDO ARAÚJO Diretor Presidente
PRINCIPAL	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS Coordenadora Contábil OSMAR ALVES DA SILVA Diretor Contábil RICARDO AZEVEDO ARAÚJO Diretor Presidente
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Osmar Alves da Silva e Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Contábil e Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, respectivamente, em face do Acórdão **281/2020 – TP**, publicado no Diário Oficial de Contas de 15/10/2020, edição 2033.

O Acórdão guerreado julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas de Gestão da supramencionada autarquia do exercício de 2018, bem como aplicou multa de 43 UPFs-MT ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, em razão dos achados 3, 4, 6 e 7, e de 6 UPFs-MT ao Senhor Osmar Alves da Silva, diante do achado 5, e, ainda, expediu determinações, recomendações e alerta à atual gestão (Documento Digital 232829/2020).

Irresignados, os Recorrentes interpuseram Recurso Ordinário no qual contestam a aplicação das multas que lhes foram impostas com base nas justificativas a seguir expostas.

Quanto ao achado 3, que diz respeito ao descumprimento do Acórdão 428/2018-TP, no qual determinou-se a regularização da base cadastral da entidade, o





Senhor Ricardo Azevedo Araújo pontua que buscou empresas que pudessem executar o serviço e que, no entanto, o custo seria de aproximadamente quatorze milhões de reais, valor este que não poderia ser suportado pelo orçamento anual.

Assim, a fim de cumprir a determinação, informa que foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico 1/2020, por meio do qual se pretendia a contratação de empresa a ser remunerada por performance, modalidade inovadora de contratação, porém, alega ter esta Corte de Contas determinado cautelarmente, nos autos da Representação de Natureza Interna 9.336-0/2020, a suspensão do certame em razão da constatação de irregularidades, sendo que, por este motivo, posteriormente houve a anulação do processo licitatório.

Ademais, indica que a autarquia está trabalhando na elaboração de novo certame em que serão observados os apontamentos técnicos.

No que se refere ao achado 4, pertinente à ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo, argumenta que no ano de 2018 foram realizados mutirões de conciliação nos quais foram oferecidos parcelamentos e facilitação de pagamento, bem como que realizou-se protestos de devedores e cortes de água.

Indica, ainda, que foi encaminhado à Câmara Municipal de Várzea Grande o Projeto de Lei 30/2019, no qual se propõe a negativação dos consumidores inadimplentes no Serasa, bem como aduz que a responsabilização deve se dar com base no princípio da razoabilidade e que é necessário que se observe os preceitos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como os do artigo 13, § 1º, do Decreto 9.830/2019.

Com relação ao item 6, atinente à ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada, destaca que no exercício de 2018 todas as manutenções foram lançadas no sistema Betha Frotas, no qual os custos são individualizados por veículo, tipo de serviço, peças e materiais utilizados, de modo que fica demonstrado o devido controle.

Sobre o item 7, referente à reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017-PC e reiterada no Acórdão 100/2018-PC, proferidos nos processos 13.869-0/2017 e 36.690-0/2017, respectivamente, para que fosse implementado registro contábil da entrada e saída de materiais no almoxarifado, aponta que restou reconhecido no Acórdão 281/2020-TP seu cumprimento e que, no entanto, a irregularidade e aplicação de multa foram mantidas.





Nesse contexto, sustenta a não adequação da multa imposta.

Já o Senhor Osmar Alves da Silva esclarece que a irregularidade 5, pertinente à incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da autarquia, foi corrigida no balanço anual de 2019.

Ao final, os Recorrentes afirmam que em nenhum momento foram sonegadas informações a esta Corte, bem como que é realizado o acompanhamento de todos os julgamentos que dizem respeito ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande a fim de adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão e, ainda, que não houve nenhum ato antieconômico e nem mesmo inércia perante as decisões.

Com base nessas razões, requerem que o Recurso seja conhecido e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, e, no mérito, que seja provido, a fim de afastar a aplicação das multas ou, subsidiariamente, a redução destas ao mínimo legal.

É o Relatório.

A disciplina do Recurso Ordinário, neste Tribunal de Contas, está disposta no artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007, da seguinte forma:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT), por sua vez, ampliou as hipóteses de cabimento, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, bem como os casos em que será conferido efeito suspensivo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

[...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.





§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.
[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

- I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;
- III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

Ao analisar a peça recursal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que os Postulantes são **legitimados**, nos termos do que dispõem os artigos 65 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e 270, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Constata-se, também, o **cabimento** do recurso interposto, visto que está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 270, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Ademais, nota-se sua **tempestividade**, pois o Acórdão recorrido foi publicado no dia 15/10/2020 e a peça recursal foi protocolada em 20/10/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

No tocante ao requerimento de efeito suspensivo, enfatiza-se que o artigo 272, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 preconiza que, quando se tratar de





Recurso Ordinário, será recebido em ambos os efeitos, exceto nos casos em que for interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, e, não sendo estes os casos, torna-se imperioso o recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Osmar Alves da Silva e Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Contábil e Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, respectivamente, recebendo-o em seu duplo efeito.

Ademais, diante da vasta documentação apresentada pelos Recorrentes, nos termos do artigo 271, § 2º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise e manifestação.

Cuiabá, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto

Relator

